

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU INVESTIDURA EM CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICA		
Autor:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Usuário assinator:	100163 - DEPUTADO DAVID VASCONCELOS		
Data da criação:	11/08/2025 10:14:45	Data da assinatura:	11/08/2025 10:14:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

AUTOR: DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

PROJETO DE LEI
11/08/2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU INVESTIDURA EM CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ, INCLUSIVE CARGOS ELETIVOS, DE PESSOAS CONDENADAS, POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, PELO PERÍODO CORRESPONDENTE AO DOBRO DO TEMPO DA CONDENAÇÃO, E ESTABELECE HIPÓTESES DE EXONERAÇÃO OU PERDA DO CARGO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, a nomeação, contratação, posse, investidura ou exercício de cargo, emprego ou função pública, efetiva, comissionada, de confiança, função gratificada ou cargo eletivo, de pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes de violência contra a mulher.

§ 1º A vedação de que trata o caput perdurará por período equivalente ao dobro do tempo da pena fixada na condenação, contado a partir do cumprimento integral da pena.

§ 2º A restrição aplica-se:

I – à Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

II – às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado;

III – aos demais entes, órgãos e entidades que, por força de lei, convênio ou contrato, exerçam função pública ou recebam recursos públicos estaduais para a manutenção de suas atividades;

IV – a todos os Poderes e órgãos autônomos, no que couber, observadas suas competências constitucionais.

Art. 2º Consideram-se crimes de violência contra a mulher, para fins desta Lei, aqueles definidos na legislação penal brasileira, especialmente os previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no Código Penal e demais legislações correlatas, quando a vítima for mulher.

Art. 3º No caso de condenação, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime de violência contra a mulher, durante o exercício do cargo, emprego ou função pública, inclusive eletiva, efetiva ou comissionada, o agente será:

I – exonerado, se ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;

II – dispensado, se contratado temporariamente;

III – declarado destituído, se ocupante de emprego público;

IV – declarado perdido o mandato, se ocupante de cargo eletivo, observados o devido processo legal e as regras constitucionais e regimentais aplicáveis;

V – submetido a processo administrativo para perda do cargo, se ocupante de cargo efetivo, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei não se aplica aos casos em que houver reabilitação criminal, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 5º O ato de nomeação, contratação, posse ou investidura deverá ser precedido da apresentação de certidões criminais atualizadas, expedidas pela Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, abrangendo todas as comarcas e seções judiciárias em que o candidato tenha residido nos últimos cinco anos.

Art. 6º O Poder Judiciário comunicará, obrigatoriamente e de forma imediata, aos órgãos de pessoal e de controle interno dos Poderes e entidades abrangidos por esta Lei, as condenações criminais transitadas em julgado por crimes de violência contra a mulher, quando o condenado for agente público estadual em exercício, ou candidato a cargo, emprego ou função pública, a fim de viabilizar o cumprimento das restrições e penalidades aqui previstas.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput será realizada por meio eletrônico oficial, com garantia de autenticidade e integridade da informação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa estabelecer, no âmbito do Estado do Ceará, uma barreira efetiva à ocupação de cargos, empregos e funções públicas por pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, ampliando seu alcance a todas as modalidades de vínculos com o Poder Público — incluindo cargos eletivos, funções gratificadas, empregos públicos e contratações temporárias — e prevendo a exoneração ou perda do cargo nos casos em que a condenação ocorra durante o exercício da função.

A violência contra a mulher é um problema estrutural e persistente em nossa sociedade, que exige medidas concretas, preventivas e punitivas por parte do Estado. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário 2024), o Brasil registrou, em 2023, 1.463 feminicídios e mais de 245 mil casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha. No Estado do Ceará, de acordo com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, foram registradas mais de 20 mil ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher apenas no último ano.

Esses números alarmantes reforçam a necessidade de políticas públicas que não se limitem à repressão penal, mas também previnam a reincidência e promovam a integridade da função pública.

É inconcebível que indivíduos com histórico comprovado de agressão contra mulheres possam representar o Estado, gerir recursos públicos ou exercer funções de autoridade e/ou de confiança, especialmente quando a Constituição e os princípios republicanos exigem moralidade, probidade e respeito à dignidade da pessoa humana, valores inconciliáveis com a agressão às mulheres.

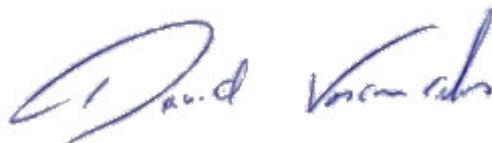
A proposta aqui apresentada se fundamenta nos seguintes pilares jurídicos e políticos:

1. Princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará), que impõe que a atuação estatal seja pautada por padrões éticos compatíveis com o interesse público.
2. Proteção integral e prevenção da violência de gênero, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996).
3. Função preventiva da norma, estabelecendo um período de impedimento correspondente ao dobro da pena imposta, de modo a inibir a reincidência e assegurar a incompatibilidade temporária entre a condenação e o exercício de funções públicas.
4. Responsabilização e afastamento automático de agentes condenados durante o exercício da função, evitando que o vínculo estatal sirva como escudo para práticas incompatíveis com a dignidade do serviço público.

A inovação trazida pelo Artigo 6º, desta proposição, que obriga o Poder Judiciário a comunicar imediatamente as condenações aos órgãos de pessoal e controle interno, fecha uma lacuna frequentemente negligenciada em leis semelhantes, garantindo a efetiva aplicação da norma e evitando que pessoas condenadas permaneçam ou ingressem no serviço público por omissão de informação.

O Estado do Ceará, ao adotar tal medida, reafirma seu compromisso institucional e moral com a proteção das mulheres, fortalecendo o pacto social contra a violência de gênero e estabelecendo uma política pública de tolerância zero com agressores no serviço público.

Por todo o exposto, a aprovação desta proposição representa não apenas um avanço legislativo, mas um posicionamento firme e coerente desta Casa Legislativa em defesa da vida, da dignidade e da integridade das mulheres cearenses.



DEPUTADO DAVID VASCONCELOS

DEPUTADO (A)